



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 2014.3.031810-0

APELANTE: JANDYRA NOBRE DO CARMO E VERA LÚCIA ALVES PEREIRA

APELADO: ITAU SEGUROS S/A

RELATORA: DESª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA. SEGURADO QUE NÃO INDICOU BENEFICIÁRIOS. FALECIMENTO DO SEGURADO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A PERMANÊNCIA DE METADE DO VALOR CONSIGNADO ATÉ O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL EM AÇÃO PRÓPRIA. IRRESIGNAÇÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DAS RELAÇÕES DE FORMA INCIDENTAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ITER PROCEDIMENTAL E OBJETOS DIVERSOS. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos, mantendo a sentença vergastada, tudo nos termos da fundamentação do voto da relatora, e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém – PA, 03 de dezembro de 2018.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Relatório

Tratam-se de recursos de Apelação Cível interpostos por Jandyra Nobre do Carmo e Vera Lúcia Alves Pereira em face de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Belém que julgou procedente a Ação de Consignação ajuizada por Itaú Seguros S/A, considerando quitada a obrigação do autor perante os requeridos, determinando a expedição de alvará em favor dos herdeiros, cabendo a cada um deles 12,5% da metade do valor



consignado e, ainda que a outra metade do valor consignado permaneça depositado no juízo pelo prazo de 06 (seis) meses para eventual levantamento da companheira judicialmente reconhecida.

Narram os autos que a instituição Itaú Seguros S/A ajuizou Ação de Consignação em Pagamento em face de Vera Lúcia Alves Pereira, Jandyra Nobre do Carmo, Vânia Cristina Ferreira Pereira, Camila Pereira Ferreira, Carla Pereira Ferreira, Carolina Pereira Ferreira e Ronaldo Lobato Ferreira. Na peça inicial, a instituição narra que celebrou Contrato de Seguro de Vida em Grupo e/ou Acidentes Pessoais Coletivos com a Companhia Docas do Pará, destinado a cobrir, dentre outros, os riscos de morte natural dos seus funcionários e, dentre os funcionários da entidade, figurava o Sr. Milton Monteiro Ferreira, o qual firmou dois contratos de seguro, nos valores de R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), sem que fossem indicados beneficiários.

Afirma que tanto a Sra. Jandyra Nobre do Carmo quanto a Sra. Vera Lúcia Alves Pereira apresentaram declarações de que eram companheiras do segurado. A sra. Vera Lúcia alegou ter vivido por 20 anos e a sra. Jandyra Nobre disse ter convivido por 8 anos.

Alega ainda que, além das companheiras, habilitou-se como filha a Sra. Vânia Cristina Ferreira Pereira, em que pese não conste na certidão de nascimento o nome do segurado como pai. E ainda, os filhos Camila Pereira Ferreira, Carla Pereira Ferreira, Carolina Pereira Ferreira e Ronaldo Lobato Pereira.

Diante disso, considerando as divergências e insuficiências de documentos, a instituição bancária consignou o valor indenizatório.

Em sentença de fls. 261/264, o juízo a quo julgou o processo extinto sem resolução do mérito, por falta do interesse de agir, configurando a carência superveniente do direito de ação.

O réu Ronaldo Lobato Ferreira opôs embargos de declaração às fls. 273/275, a fim de que o feito fosse julgado sendo declaradas as partes beneficiárias do valor consignado.

Os aclaratórios foram acolhidos (fls. 280/283), sendo a Ação de Consignação em Pagamento julgada procedente, ocorrendo a quitação da obrigação do Itaú Seguros S/A em relação aos requeridos Vera Lúcia Alves Pereira, Jandira Nobre do Carmo, Camila Pereira Ferreira, Carla Pereira Ferreira, Carolina Pereira Ferreira e Ronaldo Lobato Pereira.

Foi determinada a expedição de alvará em favor dos herdeiros



Camila Pereira Ferreira, Carla Pereira Ferreira, Carolina Pereira Ferreira e Ronaldo Lobato Pereira no valor de 12,5% (doze e meio por cento) da metade do valor consignado. E, relativamente à outra metade da verba indenizatória foi determinado que permanecesse consignado até eventual levantamento da companhia judicialmente reconhecida.

Irresignada, a ré Jandira Nobre do Carmo interpôs recurso de apelação (fls. 295/299), requerendo a reforma da sentença tão somente no que tange à ausência de comprovação de união estável com o de cujus. Segundo a apelante, deve ser reconhecida a sua união, tendo em vista que o documento de fls. 122, qual seja, Declaração de Beneficiário apresentada perante o Sindicato dos Portuários do Estado do Pará Amapá, demonstra que a apelante fora inscrita e reconhecida como legítima companheira do de cujus.

Desta forma, requer a reforma da sentença a fim de que seja reconhecida a sua união com o sr. Milton Monteiro Ferreira para que posse receber os valores referentes a 50% (cinquenta por cento) da quantia consignada.

A ré Vera Lúcia Alves Pereira, por sua vez, interpôs recurso de apelação pugnando pelo reconhecimento de sua união com o de cujus, uma vez que há provas de comprovação de coabitação e de sua dependência em relação ao Sr. Milton Ferreira, consubstanciados nos comprovantes de residência (fls. 159 e 160), no instrumento de locação de imóvel (fl. 170), no registro de empregados da CDP (fl. 162) em que a apelante figura como companheira e na Procuração Pública (fl. 164) outorgada no período que precedeu o seu falecimento. Acrescenta ainda que a apelante está na condição de única pensionista do de cujus perante o INSS.

Assevera ainda que não se faz necessário o ajuizamento de ação própria, vez que os efeitos jurídicos não decorrem do estado civil das partes, mas da convivência marital, que exterioriza a natureza da relação, a qual deve ser duradoura, pública e contínua, com o propósito de constituir família.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso de apelação para que seja declarada a sua condição de companheira do Sr. Milton Monteiro Ferreira para fins de recebimento de 50% (cinquenta por cento) dos valores deixados em contrato de seguro de vida, bem como seja declarada a desnecessidade de ação judicial própria para a comprovação da união estável, uma vez que a apelante já comprovou tal condição.

Às fls. 322/327 e 330/335, a empresa Itaú Seguros S/A



apresentou contrarrazões às apelações no sentido de que seja negado provimento a ambos os recursos.

Autos conclusos em 23 de novembro de 2018.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos de apelação interpostos.

Primeiramente impende consignar que as razões expostas nos recursos possuem a mesma ratio, qual seja, ambas as apelantes no bojo de seus respectivos apelos pugnam pelo reconhecimento de união estável com o de cujus Milton Monteiro Ferreira a fim de que lhes seja dado o direito de recebimento de metade do valor a título de seguro de vida consignado pela instituição financeira Itaú Seguros S/A. Dessa forma, cabe pontuar que a fundamentação apresentada, neste caso, é una, servindo para ambos os apelos. Pois bem. Indefiro, de plano, a pretensão das apelantes.

As apelantes pretendem, a fórceps, ver reconhecida as suas relações, de forma incidental no bojo de ação de consignação em pagamento.

Como exaustivamente relatado, o feito originário trata-se de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada pelo Itaú Seguros S/A com intuito de ver-se exonerado do pagamento da obrigação relativa a Contrato de Seguro de Vida, elidindo possível mora e a incidência de juros e correção monetária. Desta forma, é clarividente que o reconhecimento de união estável é incabível no bojo da referida ação. A razão disso dá-se tanto pela diferença de procedimento quanto, obviamente, pela diversidade de objetivos das ações de consignação e reconhecimento de união estável.

Ora, o iter procedimental da ação de consignação em pagamento é diverso da ação de reconhecimento de união estável, sendo aquele mais simplificado, vez que objetiva a elisão da mora. Já as ações de família, embora também se encontrem no Título dos Procedimentos Especiais, por sua natureza, possuem maior complexidade, havendo, por exemplo, o empreendimento de todos os esforços para a solução consensual (art. 694, Código Civil) e a realização de audiência (art. 696, Código Civil).

Dessa forma, repito, não há como reconhecer, de forma incidental, a união estável em sede de ação de consignação em pagamento.

Diante do exposto, conheço e nego provimento aos recursos de apelação, mantendo in totum a sentença apelada.

É como voto.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - DOC: 20180490132814 N° 198846



00187785020058140301



20180490132814

Belém-PA, 03 de novembro de 2018.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora